



PROTOCOLO Nº 14.445.369-7

PARECER Nº 15 /2018 – PGE

EMENTA: UNIFORMIZAÇÃO DE ATUAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSOS DE INVENTÁRIO – IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – IMPULSO OFICIAL – BAIXA DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL VISANDO A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO DO IMPOSTO – LANÇAMENTO ADMINISTRATIVO DE OFÍCIO QUANDO HOUVER A EXTINÇÃO DO FEITO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, DESDE QUE O FISCO TENHA CONHECIMENTO DE TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA CONSTITUIR O CRÉDITO – POSSIBILIDADE, APÓS NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PARA AUTORREGULARIZAÇÃO.

Sra. Procuradora-chefe,

Através do presente protocolo, pretende-se a uniformização de procedimento em processos de inventário, arrolamento e outros em que ocorra a transmissão *causa mortis*, precisamente no que tange à atividade de lançamento do ITCMD, quando, por iniciativa das partes, ou por falta de movimentação processual, há prolação de sentença de extinção sem julgamento do mérito.

A necessidade de uniformização surgiu após a Reunião Virtual nº 004 do GT-ITCMD, da Secretaria de Estado da Fazenda, ocorrida nos dias 29 e 30/11/2016, para a qual foram convidados procuradores do Estado lotados na Capital e no Interior. Na ocasião, relatou-se que em reuniões anteriores de Grupos de Trabalho da Receita Estadual havia sido decidido que todos os processos nesta situação deveriam ser arquivados sem o respectivo lançamento do imposto, vez que não se enquadrariam na hipótese do art. 25, inciso II da Lei Estadual nº 18.573/2015, que estabelece o prazo de trinta dias após o trânsito em julgado da “sentença homologatória do cálculo ou da partilha amigável” para recolhimento do imposto.



Por outro lado, o setor de Sucessões – antes pertencente à Procuradoria do Contencioso Fiscal – atuava de modo distinto, encaminhando ofício à Receita Estadual para lançamento administrativo, de modo a prevenir a decadência.

Portanto, a questão principal diz respeito à possibilidade de lançar o tributo sem que exista a homologação de cálculo do imposto e/ou da partilha amigável, consoante prevê o art. 25 da mencionada Lei Estadual.

É o breve relatório.

Preliminarmente, cumpre registrar que a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná é firme quanto à impossibilidade de extinção do inventário sem julgamento do mérito, em razão do interesse público existente na causa, devendo o processo seguir todos os trâmites necessários para a resolução dos bens do espólio.

Neste sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA – INADMISSIBILIDADE – INÉRCIA DA INVENTARIANTE NÃO CONFIGURADA – PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA QUE, ADEMAIS, IMPÕE A SUBSTITUIÇÃO DO INVENTARIANTE EM CASO DE DESÍDIA, E NÃO A EXTINÇÃO DO FEITO – ART. 622 E SEQUINTE DO CPC/2015 – INTERESSE PÚBLICO NA RESOLUÇÃO DO INVENTÁRIO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.**

(TJPR - 11ª C.Cível - 0022109-09.2008.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Mario Nini Azzolini - J. 22.02.2018)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MEDIANTE ABANDONO. INVIABILIDADE. PENA PARA INÉRCIA DO INVENTARIANTE É A SUA REMOÇÃO DO ENCARGO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 622, INCISO II, DO NCPC. INVENTARIANTE QUE SE MANIFESTOU SEMPRE QUE INTIMADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

(TJPR - 11ª C.Cível - AC - 1701515-5 - Curitiba - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - J. 11.10.2017)

*mm*



Apelação Cível. Inventário. **Sentença de extinção sem resolução do mérito. Abandono. Impossibilidade.** Ausência de andamento regular ao inventário que importa em remoção do inventariante. Art. 622, II do CPC.1. "Diante da norma contida no CPC 622 II, o juiz não pode extinguir o processo sem julgamento de mérito se o inventariante não der andamento regular a ele. Isso porque prevalece a norma especial à geral do CPC 487 II e III" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora São Paulo. 2015). 2. PROCESSO CIVIL. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO. ABANDONO. Processo de inventário extinto sem exame do mérito por abandono da causa por culpa da inventariante. A inércia da inventariante em promover os atos necessários à conclusão do processo de inventário tem como exclusiva consequência o decreto de sua remoção, jamais a extinção do feito por abandono. **Sentença de extinção cassada para o inventário ter regular trâmite, como de direito.** Recurso provido.(TJRJ, AP 0014068-64.2007.8.19.0208, Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 21/05/2015 - QUINTA CÂMARA CÍVEL).3. Recurso provido para anular a sentença com o consequente retorno dos autos ao juízo de origem.

(TJPR - 12ª C.Cível - AC - 1550955-6 - Ubiratã - Rel.: Luciano Carrasco Falavinha Souza - Unânime - J. 20.09.2017)

Apelação Cível. Ação de Inventário. **Paralisação do processo por mais de dez anos. Sentença proclamando a extinção do processo sem resolução do mérito. Impossibilidade. Procedimento de jurisdição voluntária que deve ser impulsionada de ofício se acaso se verificar abandono por parte dos interessados.** Inteligência do art. 995 e ss. do Código de Processo Civil. Decisão Cassada. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 12ª C.Cível - AC - 1445876-5 - Curitiba - Rel.: Luciano Carrasco Falavinha Souza - Unânime - - J. 16.03.2016)

APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO, SOB O RITO DE ARROLAMENTO DE BENS. ABANDONO DO PROCESSO PELO INVENTARIANTE. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, III, DO CPC. **INCOMPATIBILIDADE DA PROVIDÊNCIA COM O PROCESSO DE INVENTÁRIO. CUMPRE AO JUIZ DESTITUIR O INVENTARIANTE, MAS NÃO EXTINGUIR O FEITO.** RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, POR FUNDAMENTO DIVERSO, PARA CASSAR A SENTENÇA (CPC, ART. 557, §1º-A).

(TJPR - 12ª C.Cível - 1397460-8 - Decisão Monocrática - Rel.: Mário Helton Jorge - 16.09.2015)

*mm*



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
Procuradoria de Sucessões

Em razão deste entendimento, alguns magistrados têm determinado apenas o arquivamento do inventário, sem prolação de sentença de extinção por abandono processual, permanecendo os autos em arquivo até que o inventariante dê o devido andamento ao feito.

**Neste sentido:**

1. Havendo inércia pelo inventariante quanto ao prosseguimento do processo de inventário não é possível extinguir o feito por abandono ante a existência de interesse público na sucessão. Contudo, é possível arquivar o inventário até que o inventariante dê o devido prosseguimento ao feito. Nesse sentido:

**INVENTÁRIO - INÉRCIA DO INVENTARIANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - INTERESSE PÚBLICO - REMOÇÃO DO INVENTARIANTE - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.** - No procedimento de inventário, a inércia do inventariante não acarreta a extinção do processo, diante do interesse público existente na sucessão, mas, eventualmente, a remoção do inventariante, pelo fato de não dar ao inventário regular andamento, nos termos do artigo 995, II, do CPC, **ou o arquivamento dos autos, até o cumprimento da providência a cargo do inventariante.** (TJMG - Apelação Cível 1.0024.07.598999-6/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/01/2014, publicação da súmula em 22/01/2014) (negritei)

2. Ante o exposto, determino o arquivamento do feito até que haja manifestação pelo inventariante.

Diligências necessárias.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2017.

**Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa**

**Juíza de Direito**

**No mesmo sentido:**

1. Em razão de que nenhum dos herdeiros manifestou interesse na conclusão do inventário, e que este Juízo não tem condições de nomear outro inventariante dativo, depois que o advogado contratado pelos herdeiros declinou do encargo (seq. 118.1), dê-se vista à Fazenda Estadual, para que se manifeste sobre a possibilidade de arquivamento do inventário.

2. Int.

Diligências necessárias.

Curitiba, datado digitalmente.

**Luciana Varella Carrasco**

**Juíza de Direito**



Cumpra mencionar ainda que, além do abandono processual, outra hipótese comum de extinção do inventário sem julgamento do mérito ocorre em razão da *desistência*, quando as partes afirmam que realizarão o inventário na via extrajudicial, mediante escritura pública.

Nestes casos, quando intimado previamente à prolação de sentença, o Procurador do Estado deverá requerer a intimação das partes para que juntem aos autos a escritura pública de inventário e analisar a Declaração ITCMD-Web prestada quando da sua lavratura, a fim de verificar se o recolhimento do imposto está de acordo com eventual avaliação já realizada nos autos judiciais.

Em todo caso, existindo bens a inventariar, em regra não se admite a extinção do processo sem julgamento do mérito, mesmo diante de eventual abandono pelo inventariante. A atuação do Estado do Paraná deve ser orientada no sentido de requerer ao Juízo o impulso oficial do feito, a fim de viabilizar o lançamento administrativo do imposto.

Quando intimado, o Procurador do Estado do Paraná deverá discordar da extinção do feito e requerer ao Juiz a nomeação de novo inventariante, observando a ordem prevista no art. 617 do CPC:

Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

- I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;
- II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;
- III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;
- IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;
- V - o testamentário, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;
- VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;



VII - o inventariante judicial, se houver;

VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.

Havendo nos autos avaliação da Fazenda Pública ou laudo de avaliação judicial, deverá ser requerida a baixa dos autos ao contador do Juízo para cálculo do imposto, visando a posterior homologação, nos termos do art. 638, § 2º do Código de Processo Civil:

Art. 638. Feito o cálculo, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório, e, em seguida, a Fazenda Pública.

§ 1º. Se acolher eventual impugnação, o juiz ordenará nova remessa dos autos ao contabilista, determinando as alterações que devam ser feitas no cálculo.

§ 2º. Cumprido o despacho, o juiz julgará o cálculo do tributo.

A homologação do cálculo torna exigível o imposto e implica a incidência de juros a partir do decurso do prazo de 30 (trinta) dias do seu trânsito em julgado, conforme estabelecem a Súmula nº 114 do Supremo Tribunal Federal e o art. 25, inciso II da Lei Estadual nº 18.573/2015:

Súmula nº 114. O imposto de transmissão "causa mortis" não é exigível antes da homologação do cálculo.

Art. 25. O pagamento do imposto, nas transmissões causa mortis, realizar-se-á: (...)

**II - dentro de trinta dias da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo** ou da partilha amigável.

*mm*



Adotado este procedimento, é inquestionável a possibilidade de lançamento de ofício do imposto, sem que haja qualquer discussão acerca da sua exigibilidade.

Entretanto, resta analisar a possibilidade de lançamento administrativo quando houver a extinção do processo sem julgamento de mérito, mesmo com a discordância da Fazenda Pública Estadual e após esgotados todos os recursos possíveis. Nestes casos, em que não se tem a sentença homologatória do cálculo ou da partilha amigável, qual o fundamento jurídico para o lançamento administrativo do imposto, já que este não seria, em tese, exigível?

De fato, a Súmula nº 114 do Egrégio Supremo Tribunal Federal preconiza que é inexigível o imposto *causa mortis* antes da decisão que homologa o cálculo do tributo.

Entretanto, tal súmula deve ser analisada no contexto do ordenamento jurídico atual, em que o inventário pode ser realizado pelo rito do arrolamento, com verificação dos tributos exclusivamente na via administrativa, ou mesmo pela via extrajudicial, mediante escritura pública. Referida súmula não impede o lançamento do crédito tributário nestes casos, visto que a Lei Estadual instituidora do tributo preconiza expressamente que o imposto deve ser recolhido antes de lavrada a escritura.

E, a nosso ver, a Súmula nº 114 tampouco impede o lançamento na hipótese aqui analisada, ou seja, quando o inventário foi extinto sem julgamento de mérito, **com sentença transitada em julgado, desde que o Fisco tenha conhecimento de todos os elementos necessários para constituir o crédito tributário.**

O artigo 173 do CTN é claro ao definir o início da contagem do prazo decadencial, *literis*:

*mm*



Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento ***poderia ter sido efetuado***;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Assim, tendo sido proferida sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, deve ser analisado se constam dos autos todos os elementos necessários para o lançamento do imposto *causa mortis*, a saber: quem são os herdeiros e suas qualificações (para determinar o sujeito passivo da obrigação tributária), se existe ou não meação a ser respeitada (para determinar se o percentual do patrimônio que comporá a base de cálculo do tributo – se 50% ou 100%) e quais foram os bens inventariados, sua localização e os seus valores de mercado (para que se determine o valor da base de cálculo, assim como a Fazenda Pública competente para o lançamento).

Havendo nos autos todos esses elementos, tem o Fisco o dever de efetuar o lançamento de ofício, segundo o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a **verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.**

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Portanto, sendo a Fazenda Pública intimada da sentença que declarar a extinção do processo e tendo os elementos necessários ao lançamento administrativo do tributo, deve efetuá-lo de ofício, a fim de evitar a decadência.

*mm*





**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
Procuradoria de Sucessões

---

Diante do exposto, nos casos em tela, em que o processo de inventário foi extinto sem julgamento de mérito, sugerimos que o Fisco, de posse dos elementos necessários para o lançamento de ofício do crédito tributário, comunique os contribuintes para que procedam à AUTOREGULARIZAÇÃO, conforme previsto nos parágrafos 3º a 5º do art. 39 da Lei nº 11.580/1996, acrescidos pela Lei nº 17.605/2013, e, caso não ocorra o recolhimento ou se a justificativa apresentada não for acolhida pelo Fisco, dê início à ação fiscal.

Assim, conclui-se que mesmo nos casos em que o inventário seja extinto sem julgamento de mérito, deve ser efetuado o lançamento de ofício do ITCMD *causa mortis* quando o Fisco tiver conhecimento de todos os elementos necessários à constituição do crédito tributário, pois embora não se tenha o julgamento da partilha por sentença, a ausência de lançamento pode ensejar discussão futura acerca da decadência.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Curitiba - PR, 28 de março de 2018.

IZABELLA MARIA MEDEIROS E ARAÚJO PINTO  
Procuradora do Estado – OAB/PR 48.157



**ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DE SUCESSÕES**

Protocolo nº 14.445.369-7

**DESPACHO**

1 - Com base no artigo 24 do Manual de Procedimento da PGE, aprovo o parecer lançado pela Dra. Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto.

2 - Encaminhe-se à CAF para as providências subsequentes.

Curitiba - PR, 28 de março de 2018.

LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM  
Procuradora do Estado – OAB/PR 15.372

1. De acordo com o Parecer;
2. Encaminhe-se ao GAB/PPG para análise e, se for o caso, aprovação.

Em, 03/04/18

*Leticia*

Leticia Ferreira da Silva  
Chefe da Coordenadoria  
de Assuntos Fiscais - CAF



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
Gabinete do Procurador-Geral

---

Protocolo nº 14.445.369-7  
Despacho nº 219/2018 - PGE

- I. Aprovo o Parecer da lavra da Procuradora do Estado Isabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, em 09 (nove) laudas, por mim chanceladas;
- II. Encaminhe-se cópia virtual à Coordenadoria de Estudos Jurídicos - CEJ e à Coordenadoria de Gestão Estratégica e TI - CGTI, para catalogação e divulgação;
- III. Restitua-se à Procuradoria do Contencioso Fiscal - PCF/PGE.

Curitiba, 04 de abril de 2018.

  
Paulo Sérgio Rosso  
Procurador-Geral do Estado